



Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 063/2026

1 mensagem

ZZOJET EQUIPAMENTOS PARA CO2 <zzojet@gmail.com>

1 de julho de 2026 às 13:28

Para: licitacoes2@carlosbarbosa.rs.gov.br, licitacoes@carlosbarbosa.rs.gov.br

Boa Tarde!

Prezaa Senhor Pregoeira,

Segue em anexo a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

A impugnação fundamenta-se na incompatibilidade da exigência de Licença de Operação da FEPAM para depósito de explosivos com a regulamentação vigente, bem como no entendimento técnico do próprio órgão ambiental, que informa não realizar mais o licenciamento dessa atividade para fogos de artifício, conforme documentação anexa.

Diante disso, solicita-se a revisão do referido item do edital, a fim de assegurar a ampla competitividade e a conformidade com a legislação aplicável.

Destaca-se que no **Anexo I** desta impugnação, no que se refere ao email do setor responsável, posso estar encaminhando a cópia para verificação e veracidade das informações.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Fracaro
Telefone: (54) 99937-7857

2 anexos



Resolução CONSEMA Nº 4242020 - RS.pdf
322K



Impugnacao_Edital nº 063-2026 de Carlos_Barbosa - RS.pdf
586K

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA - RS

À Ilustríssima Senhora Pregoeira Jaqueline Trubian Sachetto.

Pregão Eletrônico Nº 063/2026

Pedido de Compra Nº 1709/2026

Assunto: **Impugnação ao Edital em referência.**

A Empresa **ZZOJET FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA**, com sede no endereço Estrada Buarque de Macedo, nº 2212, Bairro São Cristóvão, CEP 95320-000 na cidade de Nova Prata - RS, inscrita no CNPJ nº 27.481.879/0001-97, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com fundamento art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **Impugnação** ao Edital pelos motivos a seguir expostos:

O Município de Carlos Barbosa - RS deu início o processo licitatório que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de show pirotécnico, incluindo fornecimento, transporte, montagem, operação, disparo e desmontagem dos artefatos pirotécnicos, destinados à realização da Chegada do Papai Noel, Paradas de Natal e Réveillon, eventos integrantes da programação do Natal no Caminho das Estrelas 2026, conforme especificações nos anexos e Itens do Edital em questão.

I - DOS FATOS

Em face da exigência no item **10.4.5 - Qualificação Técnica**, subitem **g) Licença de Operação da FEPAM para: alínea g.1) atividade de depósito de explosivos**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, o edital estabelece como requisito para habilitação dos licitantes.

Entretanto, tal exigência não se mostra compatível com o objeto da presente licitação, cujo objeto contempla o fornecimento, transporte, montagem, operação, disparo e desmontagem do espetáculo pirotécnico com fogos de artifício, e não atividade sujeita ao licenciamento ambiental para depósito de explosivos na forma prevista pelo edital.

Além disso, a própria Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM esclareceu, por meio de manifestação oficial encaminhada por correio eletrônico, tal manifestação segue em anexo neste mesmo documento::

“que relativo a depósitos de explosivo que a Resolução Consema 424/2020 alterou a resolução CONSEMA 372/2018 no seu Artº 8 estabelece que não se enquadra no CODRAM 4111,00 os depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, independente do seu tamanho.

A resolução CONSEMA 372/2018 não dispõem de nenhum CODRAM para o licenciamento de depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos isso porque a questão é de maior interesse para a Defesa Civil do que Ambiental, assim atualmente a FEPAM não realiza o licenciamento destes depósitos.”

Assim, resta demonstrado que o documento exigido pelo edital não é mais emitido pelo órgão ambiental competente.



II - DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem ser estritamente necessários para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado, vedando exigências desnecessárias ou que restrinjam injustificadamente a competitividade.

No presente caso, a exigência de apresentação de Licença de Operação da FEPAM para depósito de explosivos impõe aos licitantes a apresentação de documento que não é mais expedido pelo órgão competente, conforme manifestação oficial da própria FEPAM e regulamentação vigente.

A permanência dessa exigência cria uma condição impossível de ser atendida, impedindo a habilitação de empresas especializadas, regularmente constituídas, autorizadas pelos órgãos competentes e plenamente aptas à execução do objeto licitado.

Tal situação restringe indevidamente a competitividade do certame, reduz o número de participantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpra destacar que a Administração Pública deve exigir apenas documentos que possuam previsão legal, pertinência com o objeto licitado e efetiva possibilidade de obtenção pelos licitantes, não sendo admissível a manutenção de exigência relativa a documento que deixou de ser emitido pelo órgão competente.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Ilustríssima Pregoeira:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação;

b) a revisão do item **10.4.5 – Qualificação Técnica**, alínea "**g.1**", com a exclusão da exigência de apresentação de Licença de Operação da FEPAM para atividade de depósito de explosivos, tendo em vista que tal documento não é mais emitido pela FEPAM para depósitos de fogos de artifício, conforme regulamentação vigente;

c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a exigência seja substituída por documentação compatível com a legislação vigente e efetivamente emitida pelos órgãos competentes para comprovação da regularidade da atividade;

d) a retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso necessária, para assegurar a ampla participação dos interessados e preservar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões ora apresentadas, promovendo-se a adequação do edital à legislação vigente, evitando-se a inabilitação indevida de empresas especializadas e plenamente capacitadas para executar o objeto licitado, em razão da exigência de documento que não possui mais emissão pelo órgão ambiental competente.

Nestes termos, pede o deferimento.

Nova Prata - RS, 01 de Julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
PABLO MINOZZO
Data: 01/07/2026 13:15:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ZZOJET Fabricação de Equipamentos para Eventos LTDA
27.481.879/0001-97



Anexo I

Email da Eng. Mônica Benetti Barbosa, Chefe da Divisão de Infraestrutura e Saneamento Ambiental da FEPAM.

De: Monica Benetti Barbosa <monica-barbosa@fepam.rs.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 14 de janeiro de 2020 16:59
Para: contato@engenheirofaisl.com.br
Assunto: RE: DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

Boa tarde.

Boa tarde.

Informo que relativo a depósitos de explosivo que a Resolução Consema 424/2020 alterou a resolução CONSEMA 372/2018 no seu Artº 8 estabelece que não se enquadra no CODRAM 4111,00 os depósitos de fogos de artifício e pioléis de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, independente do seu tamanho.

A resolução CONSEMA 372/2018 não dispõe de nenhum CODRAM para o licenciamento de depósitos de fogos de artifício e pioléis de explosivos isso porque a questão é de maior interesse para a Defesa Civil do que Ambiental, assim atualmente a FEPAM não realiza o licenciamento destes depósitos.

Att.

Eng. Mônica Benetti Barbosa
Chefe da DISA
Divisão de Infraestrutura e Saneamento Ambiental





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº 424/2020

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar os seguintes empreendimentos e atividades do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1414,10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES/ ESTRUTURAS FLUTUANTES	Área útil (m²)	Alto		Até 2000,00	De 2000,01 até 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	De 40000,01 a 70000,00	demais

Art. 2º – Alterar o CODRAM do seguinte empreendimento e atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3510,15	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo		até 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	demais

Art. 3º – Alterar a unidade de medida porte do seguinte empreendimento e atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3413,11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área útil (ha)	Alto		Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

4751,30	DEPÓSITO/ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Volume da tancagem (m³)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 60,00	de 60,01 a 180,00	de 180,01 a 270,00	demaís
---------	---	-------------------------------	-------	--	-----------	---------------------	----------------------	-----------------------	--------

Art. 4º – Alterar o potencial poluidor do seguinte empreendimento e atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1140,00	RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS E PLÁSTICAS DE PRODUTOS OU RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís

Art. 5º – Criar, no Anexo I da Resolução 372/2018, o seguinte empreendimento e atividade:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1922,30	CLASSIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO A SECO DE COURO WETBLUE E ATANADO	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,0 0	de 10000,0 1 a 40000,0 0	demaís

Art. 6º - Alterar a descrição da seguinte atividade do anexo I e II da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSOS/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades, como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
4751,30	DEPÓSITO/ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Volume da tancagem (m³)	Médio	A medida para fins de enquadramento do porte da atividade será determinada pela soma da capacidade de armazenamento dos tanques subterrâneos de combustíveis, ativos e inativos (não inertizados). Para fins de enquadramento na tabela de porte as instalações de revenda de gás natural comprimido - GNC ou gás natural veicular – GNV corresponderão a um tanque com capacidade 30 m³.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 8º – Alterar, no Anexo II da Resolução 372/2018, nos seguintes empreendimentos e atividades, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
4111,00	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Capacidade de estoque (m³)	Alto	Depósito de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, oxidantes, tóxicos, corrosivos que conforme Resolução ANTT 5232/2016 necessitam de identificação específica para transporte, identificados pelo seu número ONU. Não se enquadram neste CODRAM depósitos associados a atividades que possuem licenciamento ambiental próprio, depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, fertilizantes que não possuam na sua formulação produtos identificados pelo seu número ONU e a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSOS/VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a mobilidade, malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos, passarelas, acessos ou estruturas similares). Não estão inseridas neste CODRAM as pavimentações e calçamento em vias preexistentes.

Art. 9º - Excluir, no Anexo II da Resolução 372/2018, o empreendimento de CODRAM 3514,40.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 14 de maio de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Publicado no DOE do dia 30/06/2020
Proc. Nº 18/0500-0000942-8